



Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **880041**

Natureza: Denúncia

Denunciante: Marcelo Arruda de Faria

Denunciado: Geraldo Cesar da Silva, Prefeito Municipal de Carmo do Cajuru à época

Procurador(es): Fernanda Bechelane Maia, OAB/MG 110666

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – IRREGULARIDADES APONTADAS – INTIMAÇÃO DO PREFEITO PARA ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO EXAME CONCLUSIVO DOS AUTOS – DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO PROFERIDA PELA RELATORA – APLICAÇÃO DE MULTA, COM FULCRO NO INCISO III DO ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 102/2008 C/C INCISO III DO ART. 318 DA RESOLUÇÃO N. 12/2008 – EXECUÇÃO DA MULTA – AUTOS APARTADOS PARA EXECUÇÃO DA MULTA COMINADA – RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA AO PREFEITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.

1) Em face do descumprimento pelo responsável da determinação proferida pela Relatora, para encaminhamento a este Tribunal de Contas da documentação necessária ao exame conclusivo dos autos, conforme certificado pela Secretaria da Primeira Câmara, com fulcro no inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008 c/c inciso III do art. 318 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal), decide-se pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal. 2) Determina-se a formação de autos apartados, nos termos do art. 161 do Regimento Interno, para a execução da multa ora cominada. 3) Determina-se, ainda, a renovação da diligência ao Prefeito Municipal, por via postal, com AR e publicação no DOC, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento, conforme estabelece o art. 321 do Regimento Interno, observado o limite previsto no inc. III do art. 318 do Regimento.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 04/06/13

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Processo n.: 880.041

Natureza: Denúncia

Município: Carmo do Cajuru

Denunciante: Marcelo Arruda de Faria

Denunciado: Geraldo Cesar da Silva - Prefeito Municipal de Carmo do Cajuru

Gestão: 2009-2012

Mediante documento protocolizado neste Tribunal sob nº 256692-02/2012, em 13/06/2012, fl. 01, Marcelo Arruda de Farias, cidadão residente no Município de Carmo do Cajuru, encaminha cópia de representação, por ele interposta, junto à Procuradoria de Justiça de Combate a Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais, fls. 02/07, em que requer sejam tomadas providências contra atos supostamente irregulares praticados pelo Sr. Geraldo César da Silva, Prefeito Municipal de Carmo do Cajuru – Gestão: 2009-2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

O denunciante insurge-se contra as Leis Municipais nºs 25/2009 e 2.361/2012, acostadas às fls. 08/16, argumentando a sua inconstitucionalidade, visto que ambas as normas visam a privilegiar alguns funcionários públicos, especialmente os contratados. Aponta, também, a prática de outras irregularidades, a saber:

- Contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, sem a precedência de Processo seletivo Público, nos moldes da Emenda Constitucional nº 51/2006. Acrescenta que essa contratação trouxe prejuízo aos cofres públicos, visto que o Denunciado, ao demitir alguns dos profissionais contratados, pagou direitos trabalhistas, o que não aconteceria no caso de servidores efetivos;
- Criação de gratificações, privilegiando o grupo de 32 (trinta e dois) funcionários, listados às fls. 04/05;
- Cortes na remuneração de servidores, excluindo pagamentos de quinquênios e horas extras de servidores efetivos e adicionais de insalubridade dos servidores da saúde. Alega que tais benefícios foram suprimidos dos efetivos e concedidos aos contratados e apadrinhados;
- O número de servidores contratados é superior ao de efetivos;
- Nepotismo – contratação de tia, concunhado e namorada do Prefeito;
- Desvio de função pela Assessora do Meio Ambiente (namorada do Prefeito), que executa tarefas inerentes à Procuradoria Geral do Município;
- Todos os advogados do município são contratados; não existem servidores efetivos no exercício dessa função.

Em cumprimento à determinação da Presidência desta Casa, no Exp. n. 4451/2012/SP, fl.17, para que fossem encaminhadas as cópias dos documentos de identificação, conforme estabelece o §1º, inciso III do art. 301 do Regimento Interno, o denunciante procedeu à emenda da Denúncia, fazendo juntar aos autos os documentos de fls. 20/25. Nesse ato, o denunciante reiterou as acusações feitas na peça inicial e requereu fossem tomadas as seguintes providências por este Tribunal:

- Intimação do Prefeito para apresentar cópia do contrato de trabalho, como advogada, da Sra. Juliana Pereira Valadão Corgosinho;
- Expedição de ofício ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos para que apresente relatório de pagamentos dos servidores indicados na denúncia, a partir da Lei n. 2.361/2012, bem como os contratos celebrados com os mesmos;
- Que seja apresentada relação de todos os contratados durante os 2 (dois) mandatos do Prefeito (2005/2012);
- Apresentação, pelo Prefeito, do documento que fundamentou o corte do adicional de insalubridade dos funcionários;
- Que sejam requisitadas cópias dos contratos de todos os funcionários contratados pela CLT e respectivas rescisões.

Desta feita, foi admitida a denúncia e determinada sua autuação e distribuição.

Instada a se manifestar, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal concluiu que não restou comprovada a veracidade dos fatos apontados pelo denunciante. Relacionou às fls. 45/47, os documentos necessários à análise conclusiva dos autos, sugerindo diligência para esse fim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Os autos foram submetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que se pronunciou às fls. 51/52, ratificando a diligência proposta pelo Órgão Técnico.

Mediante despacho de fls. 53/54, a Ex.^{ma} Conselheira Adriene Andrade, Relatora à época, determinou a intimação do Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, para encaminhar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos indicados pela Unidade Técnica.

Naquela oportunidade, advertiu o responsável de que o não cumprimento da diligência implicaria em multa, nos termos estabelecidos no inc. III do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008 c/c inc. III do art. 318 do Regimento Interno deste Tribunal.

Conforme certificado pela Secretaria da Primeira Câmara, à fl. 58, o gestor municipal, Sr. José Clarete Pimenta, não se pronunciou em resposta à diligência proferida pela Relatora.

Em 18/04/2013, a teor do art. 184 do Regimento Interno, foi deferida vista dos autos a Sra. Fernanda Bechelane Maia, Procuradora do Município, pelo prazo de (cinco) dias, fl. 60, para levantamento dos dados requeridos na diligência, sendo a interessada intimada dessa decisão, por meio do DOC, em 19/04/2003, fl. 65.

Em 29/04/2013, a Procuradora Municipal, obteve cópias de peças do presente processo junto à Secretaria da Primeira Câmara, conforme declaração de fl. 67.

Até a presente data, não houve manifestação do gestor municipal visando a dar cumprimento à diligência proferida às fls. 53/54.

É o relatório.

VOTO:

Em face do descumprimento pelo responsável da determinação proferida pela Relatora, às fls. 53/54, para encaminhamento a este Tribunal de Contas da documentação necessária ao exame conclusivo dos autos, conforme certificado pela Secretaria da Primeira Câmara, à fl. 58, com fulcro no inc. III do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008 c/c inc. III do art. 318 da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal), voto pela aplicação de multa, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), ao Sr. José Clarete Pimenta, Prefeito Municipal de Carmo do Cajuru.

Determino a formação de autos apartados, nos termos do art. 161 do Regimento Interno, para a execução da multa ora cominada.

Determino, ainda, a renovação da diligência ao Prefeito Municipal, por via postal, com AR e publicação no DOC, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento, conforme estabelece o art. 321 do Regimento Interno, observado o limite previsto no inc. III do art. 318 do Regimento.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **880041**, referentes à denúncia relativa ao documento protocolizado neste Tribunal sob n. 256692-02/2012, em 13/06/2012, por Marcelo Arruda de Farias, cidadão residente no Município de Carmo do Cajuru, encaminhando cópia de representação, por ele interposta, junto à Procuradoria de Justiça de Combate a Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais, fls. 02/07, em que requer sejam tomadas providências contra atos supostamente irregulares praticados pelo Sr. Geraldo César da Silva, Prefeito Municipal de Carmo do Cajuru – Gestão: 2009-2012, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Conselheiro Relator: I) em face do descumprimento pelo responsável da determinação proferida pela Relatora, às fls. 53/54, para encaminhamento a este Tribunal de Contas da documentação necessária ao exame conclusivo dos autos, conforme certificado pela Secretaria da Primeira Câmara, à fl. 58, com fulcro no inc. III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008 c/c inc. III do art. 318 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal), em aplicar multa, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), ao Sr. José Clarete Pimenta, Prefeito Municipal de Carmo do Cajuru; II) em determinar a formação de autos apartados, nos termos do art. 161 do Regimento Interno, para a execução da multa ora cominada; III) em determinar, ainda, a renovação da diligência ao Prefeito Municipal, por via postal, com AR e publicação no DOC, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento, conforme estabelece o art. 321 do Regimento Interno, observado o limite previsto no inc. III do art. 318 do Regimento.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de junho de 2013.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

Fui presente:

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas